



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000460572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023432-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, são agravados PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAJUI e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2023432-43.2025.8.26.0000

Agravante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda

Agravados: Prefeito do Município de Pirajui e Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.

Interessado: Município de Pirajuí

Comarca: Pirajuí

Voto nº 29250

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Volta-se a agravante contra decisão, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que determinou o recolhimento das custas processuais, considerada a majoração do valor da causa, que se dera na sentença – A agravante, na oportunidade do recurso de apelação, deixou de impugnar a majoração do valor da causa – Preclusão configurada – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.* contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, determinou o recolhimento da diferença das custas processuais, considerada a majoração do valor da causa, que se dera na sentença (de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.122.000,00), deixando o magistrado, ainda na fase de execução, de atender pedido de suspensão da ordem de recolhimento dos sobreditos valores, com o que se buscava aguardar o julgamento definitivo de ação conexa (Autos nº 10000287.08.2024.8.26.0453), na qual a impetrante, *Verocheque Refeições Ltda. EPP*, discute, exclusivamente, a majoração do valor da causa, que se fizera nos mesmos termos.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença denegatória da segurança impetrada, ao julgar improcedente o pedido, acolheu impugnação ao valor da causa, majorando-o de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.122.000,00, quantia correspondente ao objeto da licitação discutida nos autos (fls. 463 a 471).

A impetrante, que ora agrava, não se voltava, no recurso de apelação (fls. 485 a 499), contra a majoração do valor da causa, limitando-se a postular a reforma da r. sentença com vista à concessão da segurança, ao que se seguiu o improvimento (fls. 553 a 559), em acórdão que transitou em julgado aos 18/12/2024 (fls. 564).

Destarte, a questão relativa ao valor da causa viu-se atingida pela coisa julgada, que não pode ser afastada por decisão posteriormente proferida em outro processo, razão por que incabível a suspensão, até o julgamento definitivo da Apelação Cível nº 10000287.08.2024.8.26.0453, da ordem de recolhimento da diferença das custas.

Quanto mais não fosse, é bem de ver que esta E. 7ª Câmara de Direito Público negou provimento à noticiada apelação, a que se seguiu a interposição de recurso especial.

Nestes termos, nego provimento ao agravo de instrumento.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator